



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

12 de Fevereiro de 2020

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PL 580/2015, do Senador Waldemir Moka, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

SF/19535.66170-00

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PLS 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que propõe a alteração da Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção.

O projeto original foi apresentado nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte alteração:

“**Art. 12**.....

.....
§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.” (NR)

“**Art. 39**.....

.....
VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)

Na primeira análise feita nesta Comissão, o projeto foi acolhido, juntamente com as Emendas nº 3-CCJ e 4-CCJ. A primeira dispõe que o não pagamento das despesas realizadas com o preso será transformado em dívida de valor, com a aplicação da legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública; a segunda estabelece a remissão da dívida remanescente ao término do cumprimento da pena, no caso do preso sem recursos.

Interposto recurso regimental, o projeto seguiu para o Plenário, onde recebeu a Emenda nº 5-PLEN.

Na sequência, foi encaminhado para a CDH, pela aprovação do Requerimento nº 326, de 2019, quando foram acolhidas as Emendas nº 3 e 4-CCJ e 5-PLEN, na forma da emenda substitutiva (Emenda nº 6 – CDH).

O projeto seguiu novamente para o Plenário, quando foram apresentadas as Emendas 7-PLEN e 8-PLEN, tendo, por força do Requerimento nº 600, retornado a esta Comissão para reanálise.

II – ANÁLISE

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais na tramitação da matéria. No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada.

Conforme entendimento já apresentado por esta Comissão anteriormente, todos os prejuízos causados ilicitamente ao erário devem ser resarcidos, conforme art. 37 da CF. Nesse ponto, o comando constitucional não ressalva qualquer situação. Assim, considerando que as despesas realizadas pelo poder público com a manutenção de presos somente existem em decorrência da prática de um ato ilícito (crime) pelo detento, é correto o resarcimento de que trata a proposição.

É importante destacar que estamos falando de significativa quantidade de recursos, que poderiam ser utilizados em outras áreas, mas que são direcionados à manutenção dos presos do nosso sistema carcerário.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia, do STF, o custo médio de um preso no Brasil é de R\$ 2.400,00 mensais. Já um aluno urbano nos anos iniciais do ensino fundamental é 8x mais barato, com um custo médio de R\$ 295,00 (FNDE/MEC). Com uma população carcerária em cerca de 726.354 presos, o gasto anual aproximado seria em torno de R\$ 20,9 bilhões.

SF/19535.66170-00

Bem, o projeto não tem a pretensão de ser um instrumento para reaver todos estes recursos gastos com o sistema carcerário brasileiro. Isso nem seria possível, até porque na forma prevista pelo projeto, os recursos auferidos com o trabalho do preso, além do ressarcimento ao Estado, continuam sendo destinados à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família e a pequenas despesas pessoais.

Conforme destacado inúmeras vezes durante às deliberações sobre este Projeto, é importante deixar claro novamente que ele é voltado unicamente aos presos que possuem recursos para pagarem as próprias despesas. Inclusive, foram estas as conclusões desta Comissão e da CDH, quando aprovaram pela remissão da dívida ou pela extinção da obrigação, no caso do preso hipossuficiente.

Reanalisando a matéria, verificamos que o substitutivo da CDH aprimorou o texto original do projeto, pois tratou de pontos fundamentais que não haviam sido abordados pelo texto original. Com efeito, estabeleceu limite máximo do desconto a ser feito na remuneração do preso, bem como disciplinou a situação de não pagamento das despesas e as peculiaridades dos presos hipossuficientes e provisórios.

Apesar dos avanços propostos, surgiram novas dúvidas no Plenário do Senado que levou a esta reanálise. Assim sendo, considerei por bem aperfeiçoar o referido substitutivo aprovado na CDH.

As modificações propostas pela Emenda 7–PLEN merecem parcial acolhimento. Não há como deixar de diferenciar o preso que possui recursos próprios dos hipossuficientes. Da mesma forma, não vemos razão para não cobrar as despesas do preso provisório, até porque é assegurada a devolução de todos os recursos em caso de absolvição. No mais, estamos de acordo com a limitação do valor das cobranças mensais em 1/4 e com a previsão de não prejudicar o pagamento dos danos causados pelo crime e a assistência à família do preso, apesar de que neste último caso a alteração se mostra desnecessária, pois já é prevista no art. 29 da LEP.

A Emenda 8–PLEN, por sua vez, busca simplificar a regra proposta pelo substitutivo da CDH, especificamente pelo § 4º acrescentado ao art. 12. Essa emenda propõe a remissão da dívida remanescente do preso hipossuficiente. Busca-se evitar que o egresso, que ainda luta para se reinserir na sociedade, já saia da penitenciária como um devedor e tenha que suportar todas as consequências dessa condição.

SF/19535.66170-00

Por fim, para sanar qualquer outra dúvida em relação ao Projeto, estamos conferindo ao novo Substitutivo maior clareza quanto:

- i) à redação do projeto no que toca ao pagamento das despesas pelo preso que possui recursos próprios, independentemente de trabalhar ou não;
- ii) que somente haverá obrigação de pagamento das despesas para os presos hipossuficientes, quando os presídios oferecerem condições de trabalho.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS 580, de 2015, acolhendo as Emendas nº 3 e 4 da CCJ; 5 e 8 de Plenário; 6 da CDH e parcialmente a Emenda 7 de Plenário, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 9 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 580, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

§ 1º O preso ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29 desta Lei, devendo-se observar o seguinte:

SF/19535.66170-00

I – se possuir recursos próprios, o ressarcimento independerá do oferecimento de trabalho pelo estabelecimento prisional;

II - se hipossuficiente:

- a) somente estará obrigado ao ressarcimento quando o estabelecimento prisional lhe oferecer condições de trabalho;
- b) o desconto mensal não excederá 1/4 (um quarto) da remuneração recebida;
- c) ao término do cumprimento da pena, eventual saldo remanescente da dívida dar-se-á por remido.

§ 2º Na hipótese de não ressarcimento, as despesas converter-se-ão em dívida de valor, aplicando-se-lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 3º Os valores pagos pelo preso provisório serão depositados em conta judicial e serão revertidos ao ressarcimento, no caso de condenação transitada em julgado, ou restituídos, no caso de absolvição.” (NR)

“**Art. 39.**

VIII – indenização ao Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19535.66170-00

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 12/02/2020 às 10h - 4ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. PLÍNIO VALÉRIO
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS
ALVARO DIAS	5. JUÍZA SELMA
MAJOR OLÍMPIO	6. SORAYA THRONICKE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU
PRISCO BEZERRA	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 580/2015)

NA 4^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 3 E 4-CCJ-CDH; N°S 5 E 8-PLEN; N° 6-CDH; PARCIALMENTE À EMENDA N° 7-PLEN; NOS TERMOS DA EMENDA N° 9-CCJ (SUBSTITUTIVO).

12 de Fevereiro de 2020

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania